



PROCESSO Nº	: 19.950-8/2014
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMBARGANTE	: MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 6.367/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Márcio Luiz de Mesquita**, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, em face dos Acórdãos nºs **71/2019-TP** e **388/2020-TP**, que negaram provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Embargante.

2. Eis o teor do Acórdão embargado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XV, e 91, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 227, §§ 3º e 5º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.606/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 12.315-3/2019, interposto pelo Sr. Márcio Luiz Mesquita – ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício



Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, mantendo-se inalterado o Acórdão 71/2019, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a aplicação de multa e condenação a restituição do erário, **mantendo-se** inalterado o Acórdão nº 71/2019, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Em prosseguimento à análise dos embargos de declaração, o Conselheiro Relator emitiu o juízo de admissibilidade positivo com efeito suspensivo, entendendo, ainda, que este deve ser recebido em face do Acórdão nº 922/2019-TP que homologou a decisão singular, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte.

4. Dispensando o envio à Secex em razão da matéria embargada, os autos foram remetidos diretamente a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

6. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como **o embargante alega a existência de contradição** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

7. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT. **Conforme se verifica nos autos, o embargante é parte no processo.**



8. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

9. No presente caso, evidenciou-se que **os embargos foram opostos tempestivamente, vez que protocolizado no Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).**

10. **Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.**

2.2 Mérito

11. No presente recurso, inicialmente o embargante alega ofensa ao princípio do juiz natural e garantia do contraditório, tendo em vista que no julgamento do recurso ordinário interposto o Conselheiro Luiz Henrique Lima, substituto e não componente do *quórum* de votação, promoveu comentários em desfavor das teses recursais, registrando suas razões pela manutenção do acórdão por ele proferido.

12. Segundo o embargante, houve participação de julgador não componente do Tribunal Pleno.

13. Em que pese o mérito e respeito às argumentações do embargante, tal tese não se sustenta.

14. Mesmo durante a vigência do CPC/73, a jurisprudência já reconhecia a relatividade do princípio da identidade física do juiz (que não é absoluto¹) no julgamento dos embargos de declaração.

15. Como se sabe, a nova lei de ritos, na qual o Regimento Interno do TCE/MT possui aplicação subsidiária, extirpou do ordenamento processual civil o

¹ REsp 149.366/SC.



princípio da identidade física do juiz (não há dispositivo correlato ao art. 132 do CPC/73), de modo que **a competência e o dever de cooperação não é do juiz propriamente dito, mas sim do órgão jurisdicional que profere a decisão embargada.** Como efeito, o poder jurisdicional é uno e não se confunde com a identidade física do juiz.²

16. Ademais, em alguns casos e até prudente e razoável que o próprio prolator da decisão, à luz do princípio da cooperação - em sua faceta "dever de esclarecimento" (art. 6º) - reexamine os alegados vícios apontados no *decisum*, pois, via de regra, quem proferiu a decisão tem melhores condições de aquilatar a existência de eventual contradição ou obscuridade (art. 1.022, I c/c art. 489, §1º).

17. Portanto, sem maior esforço, descabível a tese apresentada no sentido da anulação da decisão em face de suposta afronta ao princípio do juiz natural, de modo que não se verifica omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 388/2020, ora embargado.

18. De outro norte, o embargante afirma que houve contradição na decisão recorrida, sob o argumento de não ser a autoridade máxima da Secretaria, sendo subordinado ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

19. Em verdade, a abrangência do controle externo a cargo dos Tribunais de Contas é muito mais ampla do que pretendem o embargante, de modo a alcançar qualquer pessoa que lide com valores públicos nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

20. Dessa forma, na condição de ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, o responsável deu azo a irregularidades apontadas na inaugural representação interna, objeto do recurso interposto e dos embargos ora analisados, atraindo

² COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: *somos ainda a civil law?* Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 258, ago./2016, p. 394.



para si a responsabilidade pelos atos praticados, bem como o controle externo do Tribunal de Contas.

21. Pontua-se, por fim, que não é cabível invocar responsabilidade do Secretário de Estado por atos partidos exclusivamente de seus subordinados, de modo que **merece ser afastada a alegada contradição da decisão recorrida.**

22. Portanto, considerando a ausência de contradição na decisão embargada, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não provimento dos embargos de declaração**, devendo-se manter incólume o teor da decisão contida no Acórdão nº 388/2020-TP.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo do teor da decisão constante no Acórdão nº 388/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.